



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.905168/2014-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.309 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 107-000.966 proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 62/66).

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico, de fl. 38, cuja ciência ocorreu em 20/06/2014 (fl. 57), emitido para não homologar compensações declaradas na DCOMP nº 8599.99574.280613.1.3.02-8889, por meio das quais pretendeu-se o aproveitamento de crédito no valor de R\$ 55.276,67, correspondente ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2011.

Consta que a Administração Pública declarou não homologada a compensação pretendida tendo em vista que na DIPJ correspondente ao ano calendário do crédito pleiteado a contribuinte não teria informado apuração de saldo negativo, mas IR a pagar da ordem de R\$ 10.818.723,29.

Do Despacho Decisório verifica-se a informação de que a contribuinte teria sido intimada a solucionar as inconsistências e prestar esclarecimentos, mas não atendeu a intimação.

Em sede de manifestação de inconformidade defendeu ter cometido um erro no preenchimento da Dcomp, ao informar que o crédito seria “saldo negativo de IRPJ”, quando o correto seria “IRRF”.

Alegou que apesar do erro cometido, o crédito existia de fato, constatado pelo documento 05 (comprovantes de retenção de IRPJ).

Aduziu que o julgamento administrativo seria pautado pela verdade material, de forma que eventual erro material não macularia o direito creditório.

A d. DRJ, por sua vez, esclareceu que, em nome da verdade material, alguns erros de preenchimento podem ser alegados e corrigidos, contudo, no caso em tela a correção pretendida não pode ser levada a efeito, seja pela impossibilidade da retificação da natureza do

crédito em fase de manifestação de inconformidade, seja pela impossibilidade de aproveitamento autônomo das retenções,

À vista de todo o exposto, considerando que a aceitação da retificação pretendida, solicitada em fase de recurso administrativo a DRJ, implica apreciação de novo pedido, diverso, na essência, daquele cuja formulação ensejou a emissão do despacho recorrido, conclui pela impossibilidade de sua aceitação.

Mas ainda que assim não fosse, destaco que, conforme IN 1300/2012, vigente época da transmissão da Dcomp em análise, a pessoa jurídica que sofrer retenção indevida ou a maior, incidente sobre receitas computadas em sua apurações, somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou CSLL devida ao final do período de apuração correspondente (art. 11). Desta forma, as retenções que a interessada pleiteia como crédito deveriam, obrigatoriamente, ter sido integradas em sua apuração, a fim de deduzir o IR apurado no período (R\$ 10.818.723,29), sendo incabível aproveitamento de forma autônoma.

Destacou a d. DRJ que “antes da emissão do Despacho Decisório a interessada foi intimada a prestar esclarecimentos e retificar DIPJ ou Dcomp, se fosse o caso, mas a intimação não foi atendida”.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 4.11.2020 (cópia de Aviso de Recebimento – AR à fl. 71), apresentou recurso voluntário, em 2.12.2020, assim manejado (fls. 78/91).

Em sede de preliminar requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores relativos ao presente recurso, nos termos do que dispõe o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72 e artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Alegou a Recorrente que o erro no preenchimento da declaração de compensação é passível de retificação no curso do processo administrativo, passando a demonstrar.

Sustentou que no caso dos autos teria ocorrido erro material traduzido pela inexatidão/equívoco quanto à origem do crédito, portanto, passível de revisão.

No seu entender:

18. Por erro material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação.

19. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico, tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares.

Assim, situações de erro material, como no caso em tela, podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo, conforme estabelece o artigo 32, do Decreto nº 70.235/72.

Para a Recorrente ao informar em sua declaração de compensação que o tipo de crédito era de “Saldo Negativo de IRPJ”, quando o correto seria “IRRF”, teria havido tão somente erro material no preenchimento da declaração de compensação, não podendo “embasar

a negação ao direito de crédito da Recorrente, bem como levar ao enriquecimento ilícito a Administração Pública.”

Aduziu que uma vez comprovado o erro material no preenchimento da declaração, inclusive no curso do processo administrativo, o entendimento atual da Receita Federal é de que seria possível superar esse equívoco, conforme se verifica no Parecer Normativo COSIT nº 8.

Defendeu que deve ser afastado o óbice de retificação da PERDCOMP apresentada, mesmo em sede recursal, tendo em vista o princípio da busca da verdade material.

Pugnou pela nulidade da decisão recorrida, “para que a Delegacia de Julgamento de origem a qual está submetida a Recorrente possa verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional, retomando-se a partir de então o rito processual de praxe”.

25. Tal premissa encontra-se devidamente alinhada com o entendimento consolidado do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no sentido de reconhecer a retificação das informações prestadas na declaração de compensação, em sede de recurso, quando o contribuinte demonstra o equívoco no preenchimento da DCOMP, em homenagem ao princípio da verdade material, conforme decisões abaixo transcritas:

Sustentou que teria apresentado todos os documentos necessários para que o referido crédito seja, ao menos, analisado, não podendo um mero formalismo afastá-lo, mesmo porque, “no âmbito do processo tributário administrativo deve-se, muitas vezes, sopesar ou relevar determinados formalismos, com vistas a buscar-se a verdade material. É a supremacia da verdade real ante a formal”.

27. Dessa forma, demonstrado que a Recorrente incorreu em erro material quando do preenchimento da PERDCOMP, requer a anulação da decisão proferida, a fim de que a Delegacia de Julgamento Tributário de origem de sua jurisdição, analise o mérito do pedido de compensação, tendo em vista que a origem do crédito pretendido é decorrente de retenção a maior de IRPJ, sendo proferido novo despacho decisório, oportunizando-se eventual nova apresentação de Manifestação de Inconformidade.

DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO

Defendeu a retenção indevida ou a maior seria passível de compensação a qualquer tempo e não somente para a dedução do IRPJ ou CSLL devido ao final do período de apuração correspondente.

Alegou que pela antiga redação do artigo 41, § 3º, da Instrução Normativa nº 1.300/2012, não haveria impedimento legal para a compensação de créditos decorrentes de retenção a maior de IRPJ.

O próprio Código Tributário Nacional em seu artigo 165, inciso I, estabelece que “o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido”.

Já o artigo 74, da Lei 9.430/96, teria estabelecido que “os créditos retidos a maior de IRPJ” podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Advogou a Recorrente que o imposto de renda retido na fonte, não utilizado dentro do período de apuração (trimestral ou anual), deveria ter o tratamento de “pagamento indevido ou a maior, podendo ser recuperado através de PERDCOMP com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, vencidos ou vincendos, conforme dispositivo legal supra, entendimento exarado na Solução de Consulta COSIT nº 66, de 01.03.2019, da Receita Federal.

35. Assim, ao não permitir a compensação administrativa com a utilização dos valores retidos a maior de IRPJ, como demonstrado nos autos pela Recorrente, há flagrante violação ao princípio constitucional da vedação do não confisco, pois a Secretaria da Receita Federal está subtraindo o patrimônio de forma indevida, caracterizando o confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

41. No presente caso, a Secretaria da Receita Federal está impondo privação patrimonial à Recorrente, pois a está impossibilitando que ela compense valores decorrentes de retenção a maior de IRPJ com débitos de PIS e COFINS, em nítida ofensa ao princípio do não confisco, fato que também gera enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Portanto, como demonstrado, não há no presente caso a restrição quanto à compensação do crédito pretendido, podendo os valores retidos a maior de IRPJ serem compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela Receita Federal, no caso, com débitos de PIS e COFINS.

Ao final, demonstrada a ocorrência de erro material no preenchimento da PERDCOMP, a Recorrente pugnou pela anulação da decisão recorrida,

...devendo os autos retornarem para a Delegacia de Julgamento da jurisdição da Recorrente, para análise do pedido de compensação, considerando que o crédito é decorrente de retenção a maior de IRPJ, sendo proferido novo despacho decisório.

Ou ainda, que seja dado provimento ao Recurso Voluntário a fim de reformar a decisão que não homologou o pedido de compensação, tendo em vista ser possível compensação de créditos de retenção a maior de IRPJ com débitos de PIS e COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria. Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte GENERALI BRASIL SEGUROS SA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

No caso dos autos, a lide gira em torno de um pretensão direito creditório inicialmente declarado como sendo Saldo Negativo de IRPJ (ano-calendário 2011) e

posteriormente, em sede de Manifestação de Inconformidade, seria fruto de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Pois bem.

A Recorrente defendeu que teria cometido um erro material ao declarar no PER/DCOMP o tipo de crédito como sendo “Saldo Negativo de IRPJ”, quando o correto seria “IRRF”, nas suas palavras: “...decorrente de retenção a maior de IRPJ”.

Assim, sustentou a Recorrente pela possibilidade de retificação do PER/DCOMP após a notificação do despacho decisório,

17. Destaca-se que o erro material no presente caso se traduz pela inexactidão/equívoco quanto à origem do crédito, devendo a Administração Tributária revisar o procedimento.

18. Por erro material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação.

19. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexactidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico, tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares.

Cumprе inicialmente destacar que foi oportunizado à ora Recorrente e antes da emissão do Despacho Decisório prestar esclarecimentos e retificar DIPJ ou Dcomp, se fosse o caso, contudo tal intimação não foi atendida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF RIO DE JANEIRO I

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 085158584
DATA DE EMISSÃO: 04/08/2014

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
33.072.307/0001-57	GENERALI BRASIL SEGUROS S A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
17589.99574.280613.1.3.02-8888	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de IRPJ	12448-905.168/2014-47

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 55.276,67

Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 10.818.723,29

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JURCS
48.775,67	9.955,13	6.754,55

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1995. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1995.

Vejamos que toda a legislação que disciplina a matéria (retificação de declaração de compensação), no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil desde o art. 56 da IN 460/2004, reproduzido pelo art. 57 da IN 600/2005, passando pelo art. 77 da IN 900/2008

e pelo art. 88 da 1300/2012¹, determina que a retificação da declaração de compensação só pode ocorrer enquanto não prolatada decisão administrativa.

Assim, via de regra, o PER/DCOMP somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação².

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos.

¹ Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

² Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O precitado Parecer (colacionado inclusive no Recurso Voluntário) deixa claro que a revisão de ofício do despacho decisório pode ser efetuada desde que: (1) crédito tributário não extinto e indevido; (2) hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração e quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; (3) não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo³.

No caso em tela, o crédito, segundo a própria Recorrente, não tem origem em saldo negativo e o processo encontra-se submetido ao e. CARF.

Ainda que pudéssemos superar o disposto no referido parecer, e fosse possível promover a revisão, haveria a necessidade da comprovação inequívoca de que se estaria diante de pagamento indevido ou a maior, ocasião em que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito, que deve estar apoiado não só na legalização, mas, principalmente na prova documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo.

Como relatado, a disponibilidade do crédito não foi reconhecida pela Autoridade Fiscal e sua liquidez e certeza não foi demonstrada pela outrora Manifestante e, nessas condições, acatar as razões da defesa seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados somente em argumentos poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 do CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

(...) o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo,

³ A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesta conformidade, cabe ao Recorrente, em sua defesa ao direito creditório, provar o teor das alegações que contrapõe aos argumentos postos pela Autoridade Fiscal para não acatar, ou acatar apenas parcialmente o crédito pretendido.

Saliente-se que o fato de o processo administrativo ser informado pelo Princípio da Verdade Material em nada macula tudo o que foi dito até aqui. É que o referido princípio se destina à busca da verdade, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu *onus probandi*.

À evidência, tal princípio não se presta a afastar o ônus do contribuinte, saliente-se, legalmente estabelecido, de provar a existência e legitimidade do crédito que pleiteia perante a Fazenda Nacional e atribuí-lo à esta.

Ademais, o procedimento fiscal foi regularmente realizado, tendo sido oferecido à contribuinte todas as condições e oportunidade, não só de demonstrar e comprovar o crédito pleiteado, como de exercer amplamente o seu direito à defesa.

Não podemos perder de vista que o reconhecimento do direito creditório das retenções sofridas na fonte, no âmbito do e. CARF passa necessariamente por matéria sumulada, conforme enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em especial, a Súmula 80, que exige não só a comprovação da retenção, mas também o computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Cumprе esclarecer que nenhuma prova de que as retenções foram levadas ao resultado foi juntada aos autos.

Neste diapasão, verifica-se que apenas alegações desprovidas de quaisquer documentos e ou sem qualquer lastro fiscal/contábil não tem a força probatório necessária, posto que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

Vejamos, que não basta a juntada de quaisquer documentos, os elementos trazidos aos autos devem guardar o devido valor probatório, para que juntos, documentos e argumentos, para além de provar, comprovar a certeza e a liquidez dos créditos que são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Dessa forma, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no Pedido de Restituição é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a existência do pretense Saldo Negativo no período de apuração destacado, conforme previsto no art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos elementos probatórios para a convicção da existência do direito creditório, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do pretense crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Por fim, mas não menos importante, cabe destacar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

No caso dos autos, infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

CONCLUSÃO

Isto posto, conhece-se do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria